



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

AUTÓGRAFO Nº 090/2025
PROJETO DE LEI Nº 080/2025

O Projeto de Lei nº 80/2025, foi
modificado pela Emenda Aditiva
anexada passando a vigorar com a
seguinte redação:

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÃ DO OESTE/RO, REFERENTE ÀS FUNERÁRIAS SEDIADAS FORA DO
MUNICÍPIO QUE REALIZAREM A RETIRADA DE CORPOS DENTRO DO
TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste, a Taxa de Serviços Funerários
TSF, devida pelas funerárias estabelecidas fora do Município que realizarem retirada, remoção ou
translado de corpos no território municipal.

Art. 1º-A.

**A execução de serviços funerários no território do Município de Itapuã do Oeste/RO é
privativa das funerárias devidamente licenciadas, credenciadas e sediadas no Município,
sendo vedada a atuação de empresas não estabelecidas localmente.**

§1º – Abrangência dos Serviços

Para os fins deste artigo, consideram-se serviços funerários:

- I – retirada e remoção de corpos;**
- II – preparo, higienização, conservação e demais procedimentos técnicos;**
- III – fornecimento de urnas, ornamentações e acessórios funerários;**
- organização e realização de velórios;**



V – transporte e remoção interna;

VI – translado intermunicipal ou interestadual;

VII – qualquer atividade vinculada ao processo funerário.

—

§2º – Proibição de Atuação de Empresas Externas

É proibida a entrada, circulação, captação de clientes ou execução de qualquer serviço funerário por empresas que não possuam sede estabelecida no Município de Itapuã do Oeste/RO, ainda que contratadas diretamente pela família.

—

§3º – Regra para Translado

Quando a família optar por funerária sediada fora do Município, esta somente poderá realizar o translado após o corpo ser preparado, liberado e entregue por funerária local devidamente credenciada, sendo vedada a retirada direta do corpo por empresa externa.

—

§4º – Atos Vedados às Funerárias Externas

É proibido às funerárias não sediadas no Município:

I – retirar corpos dentro de Itapuã do Oeste;

II – realizar procedimentos técnicos;

III – atuar em velórios;

IV – executar transporte interno;

V – fornecer urnas ou acessórios;



– captar clientes no território municipal.

§5º – Penalidades

O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de _ UFMs por infração;

III – multa em dobro no caso de reincidência;

IV – apreensão de veículos ou equipamentos utilizados;

V – interdição imediata das atividades;

VI – comunicação à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público.

§6º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o credenciamento, a fiscalização e demais procedimentos relativos à execução dos serviços funerários no Município. Art. 2 - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal relacionado à fiscalização e ao ordenamento das atividades funerárias, conforme competência do Município, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e legislação correlata.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se serviço público de fiscalização o conjunto de ações administrativas voltadas ao registro, controle, monitoramento e verificação das atividades funerárias realizadas por empresas não sediadas no Município.



Art. 3º - A taxa será devida sempre que funerária não sediada no município:

- I realizar retirada de corpo em unidades de saúde municipais;
- II realizar retirada de corpo em residências situadas no município;
- III efetuar qualquer remoção de cadáver no território municipal para fins de sepultamento ou traslado.

Art. 4º O valor da Taxa de Serviços Funerários será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, observados:

- I o custo da atividade administrativa de fiscalização;
- II a razoabilidade e proporcionalidade;
- III o Código Tributário Municipal.

§1º. A fixação do valor observará metodologia definida em regulamento, baseada exclusivamente no custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada a cobrança com finalidade meramente





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

arrecadatória.

§2º. O decreto anual poderá apenas atualizar o valor da taxa conforme a metodologia previamente estabelecida nesta Lei e no regulamento, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Art. 5º O recolhimento da taxa deverá ocorrer antes da liberação do corpo mediante guia emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§1º. Em situações emergenciais, humanitárias ou devidamente justificadas, poderá ser autorizada a retirada mediante compromisso de pagamento em até 48 horas, sem prejuízo da cobrança posterior.

§2º. As medidas previstas neste artigo observarão os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, vedando-se qualquer obstáculo desarrazoado ao sepultamento.

Art. 6º O não pagamento da taxa implicará:

- I lançamento do crédito tributário em dívida ativa;
- II possibilidade de cobrança judicial;
- III aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 7º Ficam isentas do pagamento da taxa:

- I funerárias estabelecidas no Município de Itapuã do Oeste;
- II famílias reconhecidamente de baixa renda atendidas pela Assistência Social Municipal;
- III remoções determinadas judicialmente ou por autoridade policial em casos excepcionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento incluirá a descrição detalhada das atividades fiscalizatórias, a metodologia de cálculo do custo do poder de polícia e os procedimentos administrativos para cobrança, pagamento e isenções, garantindo transparência e segurança jurídica

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VÂNIA ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Itapuã do Oeste – RO, 15 dezembro de 2025





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA





Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
AUTOGRAFO	90	15/12/2025

ID: 468014	Processo	Documento
CRC: C96939F3		
Processo: 0-0/0		
Usuário: RONILVANE ALVES SANTOS		
Criação: 15/12/2025 13:57:09	Finalização: 15/12/2025 14:01:46	

MD5: **2A436BF38D037CED61ABEB98FDC2079C**

SHA256: **A3A773C629513EB76A99A184FC0288ED4E1EA106D28DC5D39F3C9CF390A29BCB**

Súmula/Objeto:

autografo 90 projeto 80 com emenda

INTERESSADOS

RONILVANE ALVES SANTOS	15/12/2025 13:58:05
------------------------	---------------------

ASSUNTOS

Anexo	15/12/2025 13:59:03
-------	---------------------

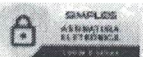
CIENTES

DIEGO EMANUEL FELIX DA SILVA	15/12/2025 14:14:42
JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	15/12/2025 14:16:59
RAIT MONTEIRO DE SOUZA	15/12/2025 16:23:34

ANEXOS

AUTOGRAFO 90	15/12/2025	468029
--------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 RONILVANE ALVES SANTOS	VEREADOR-PRESIDENTE	15/12/2025 14:01:57
---	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 468014 e o CRC C96939F3.